



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Desenvolvimento

2011/0405(COD)

30.5.2012

ALTERAÇÕES

6 - 22

Projeto de parecer
Nirj Deva
(PE487.772v01-00)

Instrumento Europeu de Vizinhança

Proposta de regulamento
(COM(2011)0839 final – C7-0492/2011 – 2011/0405(COD))

AM\902938PT.doc

PE489.619v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

AM_Com_LegOpinion

Alteração 6 Filip Kaczmarek

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O artigo 8.º do Tratado da União Europeia prevê o desenvolvimento de relações privilegiadas com os países vizinhos, a fim de criar um espaço de prosperidade e boa vizinhança, fundado nos valores da União e caracterizado por relações estreitas e pacíficas, baseadas na cooperação.

Alteração

(2) O artigo 8.º do Tratado da União Europeia prevê o desenvolvimento de relações privilegiadas com os países vizinhos, a fim de criar um espaço de prosperidade e boa vizinhança, fundado nos valores da União, **como consagrado no artigo 2.º do Tratado da União Europeia**, e caracterizado por relações estreitas e pacíficas, baseadas na cooperação.

Or. en

Alteração 7 Filip Kaczmarek

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Desde o lançamento da Política Europeia de Vizinhança e do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria ocorreram vários desenvolvimentos importantes, incluindo o aprofundamento das relações com os países parceiros, o lançamento de iniciativas regionais e os processos de transição democrática na região. Estes eventos suscitaram uma nova visão da Política Europeia de Vizinhança, que foi definida em 2011, em resultado de uma revisão estratégica global desta política. Aí são descritos os principais objetivos da cooperação da União com os países vizinhos, estando previsto um maior apoio aos parceiros empenhados na construção de sociedades democráticas e

Alteração

(7) Desde o lançamento da Política Europeia de Vizinhança e do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria ocorreram vários desenvolvimentos importantes, **despoletados, recentemente, pela Primavera Árabe**, incluindo o aprofundamento das relações com os países parceiros, o lançamento de iniciativas regionais e os processos de transição democrática na região. Estes eventos suscitaram uma nova visão da Política Europeia de Vizinhança, que foi definida em 2011, em resultado de uma revisão estratégica global desta política. Aí são descritos os principais objetivos da cooperação da União com os países vizinhos, estando previsto um maior apoio

na realização de reformas, em conformidade com os princípios de «mais por mais e de «responsabilização mútua.

aos parceiros empenhados na construção de sociedades democráticas e na realização de reformas, em conformidade com os princípios de «mais por mais e de «responsabilização mútua.

Or. en

Alteração 8 **Jean Roatta**

Proposta de regulamento **Considerando 7**

Texto da Comissão

(7) Desde o lançamento da Política Europeia de Vizinhança e do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria ocorreram vários desenvolvimentos importantes, incluindo o aprofundamento das relações com os países parceiros, o lançamento de iniciativas regionais e os processos de transição democrática **na região**. Estes eventos suscitaram uma nova visão da Política Europeia de Vizinhança, que foi definida em 2011, em resultado de uma revisão estratégica global desta política. **Aí** são descritos os principais objetivos **da** cooperação **da União com os países vizinhos, estando previsto um maior** apoio aos parceiros empenhados na construção de **sociedades democráticas e na realização de reformas**, em conformidade com os princípios de «mais por mais e de «responsabilização mútua.

Alteração

(7) Desde o lançamento da Política Europeia de Vizinhança e do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria ocorreram vários desenvolvimentos importantes, incluindo o aprofundamento das relações com os países parceiros, o lançamento de iniciativas regionais e os processos de transição democrática, **nomeadamente nos países da margem sul do Mediterrâneo após os acontecimentos da primavera de 2011**. Estes eventos suscitaram uma nova visão da Política Europeia de Vizinhança, que foi definida em 2011, em resultado de uma revisão estratégica global desta política. **Nesta política** são descritos os principais objetivos **que favorecem a** cooperação **e** um apoio aos parceiros empenhados na construção de **uma sociedade mais justa, mais democrática e que respeite os direitos humanos e as liberdades**, em conformidade com os princípios de «mais por mais e de «responsabilização mútua.

Or. fr

Alteração 9 **Jean Roatta**

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) O âmbito de aplicação deste instrumento deve favorecer uma abordagem transfronteiriça e diferenciada, a fim de facilitar uma execução rápida e eficaz dos programas nos países envolvidos na Política Europeia de Vizinhança, para fomentar o desenvolvimento regional e inter-regional dos projetos e promover uma política de cooperação descentralizada.

Or. fr

Alteração 10
Filip Kaczmarek

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão

Alteração

(19) O apoio externo da União Europeia tem necessidades crescentes de financiamento, mas a situação económica e orçamental da União limita os recursos disponíveis para esse efeito. Por conseguinte, a Comissão deve procurar uma utilização mais eficaz dos recursos disponíveis, mediante a utilização de instrumentos financeiros com efeito de alavanca. O efeito poderá ser aumentado se for permitida a utilização e a reutilização dos fundos investidos e gerados pelos instrumentos financeiros.

(19) O apoio externo da União Europeia tem necessidades crescentes de financiamento, mas a situação económica e orçamental da União limita os recursos disponíveis para esse efeito. Por conseguinte, a Comissão deve procurar uma utilização mais eficaz dos recursos disponíveis, mediante a utilização de instrumentos financeiros com efeito de alavanca, ***uma responsabilização e transparência acrescidas, sobretudo quando é prestado apoio orçamental a países terceiros.*** O efeito poderá ser aumentado se for permitida a utilização e a reutilização dos fundos investidos e gerados pelos instrumentos financeiros.

Or. en

Alteração 11
Filip Kaczmarek

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O apoio a conceder ao abrigo do presente regulamento tem por objetivo promover o aprofundamento da cooperação e da integração económica progressiva entre a União Europeia e os países parceiros, nomeadamente a aplicação dos acordos de parceria e de cooperação, dos acordos de associação e de outros acordos, atuais ou futuros, bem como dos planos de ação definidos conjuntamente.

Alteração

1. O apoio a conceder ao abrigo do presente regulamento tem por objetivo promover o aprofundamento da cooperação ***política e social*** e da integração económica progressiva entre a União Europeia e os países parceiros, nomeadamente a aplicação dos acordos de parceria e de cooperação, dos acordos de associação e de outros acordos, atuais ou futuros, bem como dos planos de ação definidos conjuntamente.

Or. en

Alteração 12
Filip Kaczmarek

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) O desenvolvimento sustentável e inclusivo, em todos os aspetos, a redução da pobreza, nomeadamente através do desenvolvimento do setor privado; a promoção da coesão económica, social e territorial interna, o desenvolvimento rural, a ação climática e a capacidade de resistência às catástrofes;

Alteração

(d) O desenvolvimento sustentável e inclusivo, em todos os aspetos, a redução da pobreza, nomeadamente através do desenvolvimento do setor privado, ***parcerias público-privadas***; a promoção da coesão económica, social e territorial interna, o desenvolvimento rural, a ação climática e a capacidade de resistência às catástrofes;

Or. en

Alteração 13
Jean Roatta

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) A promoção, o desenvolvimento e a consolidação dos valores da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais, pelos princípios da igualdade, do Estado de direito e da boa governação, valores em que se baseia, através do diálogo e da cooperação com os países terceiros.

Or. fr

Alteração 14
Filip Kaczmarek

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

(e) A promoção de laços de confiança e outras medidas que contribuam para a segurança e a prevenção e resolução de conflitos;

(e) A promoção *ativa* de laços de confiança e outras medidas que contribuam para a segurança e a prevenção e resolução de conflitos, *especialmente conflitos latentes*;

Or. en

Alteração 15
Jean Roatta

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) A promoção do desenvolvimento de fontes de energias renovável (eólica,

hídrica, solar e fotovoltaica) e o combate às alterações climáticas a fim de cumprir os objetivos da Estratégia Europa 2020 no que diz respeito ao desenvolvimento de interligações e redes de energia, como a aplicação prática do Plano Solar para o Mediterrâneo e do Programa DESERTEC;

Or. fr

Alteração 16 **Filip Kaczmarek**

Proposta de regulamento **Artigo 2 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. A consecução destes objetivos será aferida, nomeadamente, através dos relatórios periódicos da UE sobre a execução da política setorial e, quanto às alíneas a), d) e e) do n.º 2, de indicadores estabelecidos por organizações internacionais e outros organismos relevantes; as alíneas b), c) e d) do n.º 2, serão aferidas em função da adoção pelos países parceiros do quadro regulamentar da UE e as alíneas c) e f) do n.º 2, pelo número de acordos e de ações de cooperação relevantes. Os indicadores incluem, nomeadamente, a realização de eleições *democráticas* devidamente *acompanhadas* por observadores, o nível de corrupção, os fluxos comerciais, indicadores que permitam medir as disparidades económicas internas, incluindo os níveis de emprego.

Alteração

3. A consecução destes objetivos será aferida, nomeadamente, através dos relatórios periódicos da UE sobre a execução da política setorial e, quanto às alíneas a), d) e e) do n.º 2, de indicadores estabelecidos por organizações internacionais e outros organismos relevantes; as alíneas b), c) e d) do n.º 2, serão aferidas em função da adoção pelos países parceiros do quadro regulamentar da UE; e as alíneas c) e f) do n.º 2, pelo número de acordos e de ações de cooperação relevantes. Os indicadores incluem, nomeadamente, a realização de eleições e *processos democráticos* devidamente *acompanhados* por observadores, *incluindo a criação de partidos políticos democráticos e a garantia dos direitos políticos dos candidatos concorrentes a eleições*, o nível de corrupção, os fluxos comerciais, indicadores que permitam medir as disparidades económicas internas, incluindo os níveis de emprego.

Or. en

Alteração 17
Jean Roatta

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O enquadramento político global para a programação e execução da assistência a conceder nos termos do presente regulamento é constituído pelos acordos de parceria e de cooperação, pelos acordos de associação e por outros acordos atuais ou futuros que estabeleçam relações com os países parceiros, bem como pelas comunicações pertinentes da Comissão e pelas conclusões das reuniões ministeriais com os países parceiros.

Alteração

1. O enquadramento político global para a programação e execução da assistência a conceder nos termos do presente regulamento é constituído pelos acordos de parceria e de cooperação, pelos acordos de associação e por outros acordos atuais ou futuros que estabeleçam relações com os países parceiros, bem como pelas comunicações pertinentes da Comissão, *as conclusões do Conselho, as resoluções do Parlamento Europeu, da Assembleia Parlamentar Euro-Mediterrânica e da Assembleia Regional e Local Euro-Mediterrânica* e pelas conclusões das reuniões ministeriais com os países parceiros.

Or. fr

Alteração 18
Filip Kaczmarek

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O apoio concedido pela União ao abrigo do presente regulamento a cada país parceiro será diferenciado quanto à forma e ao valor, em função da determinação demonstrada pelo país parceiro na realização de reformas e dos progressos alcançados na aplicação dessas reformas. Esta diferenciação deve refletir o nível de ambição da parceria desse país com a

Alteração

1. O apoio concedido pela União ao abrigo do presente regulamento a cada país parceiro será diferenciado quanto à forma e ao valor, em função da determinação demonstrada pelo país parceiro na realização de reformas e dos progressos alcançados na aplicação dessas reformas, *desde que a repartição dos fundos entre a União para o Mediterrâneo e a Parceria*

União, os progressos obtidos no desenvolvimento de uma democracia plena e sustentável, a evolução da realização dos objetivos de reforma acordados, as necessidades e capacidades do país e o impacto potencial do apoio da União.

Oriental não prejudique a consecução dos objetivos destes dois projetos e não seja efetuada de modo a favorecer um em detrimento do outro. Esta diferenciação deve refletir o nível de ambição da parceria desse país com a União, os progressos obtidos no desenvolvimento de uma democracia plena e sustentável, a evolução da realização dos objetivos de reforma acordados, as necessidades e capacidades do país e o impacto potencial do apoio da União.

Or. en

Alteração 19 **Filip Kaczmarek**

Proposta de regulamento **Artigo 4 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve, em princípio, ser definido em parceria com os beneficiários. Para a preparação, execução e acompanhamento do apoio da União, a parceria deve envolver, conforme o caso, as autoridades nacionais, regionais e locais, as outras partes interessadas, a sociedade civil, os parceiros sociais e outros intervenientes não estatais.

Alteração

2. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve, em princípio, ser definido em parceria com os beneficiários. Para a preparação, execução e acompanhamento do apoio da União, a parceria deve envolver, conforme o caso, as autoridades nacionais, regionais e locais, as outras partes interessadas, a sociedade civil, os parceiros sociais e outros intervenientes não estatais, ***a fim de assegurar a respetiva responsabilização pelos projetos em causa.***

Or. en

Alteração 20 **Birgit Schnieber-Jastram**

Proposta de regulamento **Artigo 5 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Na aplicação do presente regulamento, deve ser assegurada a coerência com outros domínios da ação externa e com outras políticas relevantes da União. Para o efeito, as medidas financiadas ao abrigo do presente regulamento, incluindo as que são geridas pelo Banco Europeu de Investimento (BEI), devem basear-se nos documentos estratégicos de cooperação descritos no artigo 3.º, n.os 1 e 2, bem como devem ter em conta os interesses específicos, as prioridades políticas e as estratégias da União. Estas medidas devem respeitar os compromissos decorrentes dos acordos multilaterais e das convenções internacionais em que a União e os países parceiros são partes.

Alteração

1. Na aplicação do presente regulamento, deve ser assegurada a coerência com outros domínios da ação externa e com outras políticas relevantes da União. Para o efeito, as medidas financiadas ao abrigo do presente regulamento, incluindo as que são geridas pelo Banco Europeu de Investimento (BEI), devem basear-se nos documentos estratégicos de cooperação descritos no artigo 3.º, n.os 1 e 2, bem como devem ter em conta os interesses específicos, as prioridades políticas e as estratégias da União. Estas medidas devem respeitar os compromissos decorrentes dos acordos multilaterais e das convenções internacionais em que a União e os países parceiros são partes, ***assim como as obrigações decorrentes da coerência das políticas na perspetiva do desenvolvimento (CPD), como consagrado no artigo 208.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.***

Or. en

Alteração 21 **Filip Kaczmarek**

Proposta de regulamento **Artigo 5 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Na aplicação do presente regulamento, deve ser assegurada a coerência com outros domínios da ação externa e com outras políticas relevantes da União. Para o efeito, as medidas financiadas ao abrigo do presente regulamento, incluindo as que são geridas pelo Banco Europeu de Investimento (BEI), devem basear-se nos documentos estratégicos de cooperação

Alteração

1. Na aplicação do presente regulamento, deve ser assegurada a coerência com outros domínios da ação externa e com outras políticas relevantes da União, ***como consagrado no artigo 208.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativamente à coerência das políticas na perspetiva do desenvolvimento.*** Para o efeito, as medidas

descritos no artigo 3.º, n.os 1 e 2, bem como devem ter em conta os interesses específicos, as prioridades políticas e as estratégias da União. Estas medidas devem respeitar os compromissos decorrentes dos acordos multilaterais e das convenções internacionais em que a União e os países parceiros são partes.

financiadas ao abrigo do presente regulamento, incluindo as que são geridas pelo Banco Europeu de Investimento (BEI), devem basear-se nos documentos estratégicos de cooperação descritos no artigo 3.º, n.os 1 e 2, bem como devem ter em conta os interesses específicos, as prioridades políticas e as estratégias da União. Estas medidas devem respeitar os compromissos decorrentes dos acordos multilaterais e das convenções internacionais em que a União e os países parceiros são partes.

Or. en

Alteração 22 **Filip Kaczmarek**

Proposta de regulamento **Artigo 7 – n.º 9**

Texto da Comissão

9. Em caso de crise ou de ameaças à democracia, ao Estado de direito, aos direitos humanos ou às liberdades fundamentais, ou de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem, pode realizar-se um reexame *ad hoc* dos documentos de programação. Este reexame de emergência deve garantir a coerência entre o apoio prestado pela União no âmbito do presente regulamento e dos outros instrumentos financeiros da União. O reexame de emergência pode conduzir à adoção de documentos de programação revistos. Nesse caso, a Comissão deve enviar os documentos de programação revistos ao Parlamento Europeu e ao Conselho, a título de informação, no prazo de um mês a contar da sua adoção.

Alteração

9. Em caso de crise ou de ameaças à democracia, ao Estado de direito, aos direitos humanos ou às liberdades fundamentais, ou de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem, pode realizar-se um reexame *ad hoc* dos documentos de programação. Este reexame de emergência deve garantir a coerência entre o apoio prestado pela União no âmbito do presente regulamento e dos outros instrumentos financeiros da União, **como o Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos (IEDDH) ou a Dotação Europeia para a Democracia**. O reexame de emergência pode conduzir à adoção de documentos de programação revistos. Nesse caso, a Comissão deve enviar os documentos de programação revistos ao Parlamento Europeu e ao Conselho, a título de informação, no prazo de um mês a contar da sua adoção.

Or. en